

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução do Conselho de Ministros n.º 140/2001**

A Assembleia Municipal de Celorico de Basto aprovou, em 21 de Fevereiro de 2000, o Plano de Pormenor de Reconversão da Área Urbana de Génese Ilegal de Leiras do Monteiro, na freguesia de Ribas, do concelho de Celorico de Basto.

A elaboração do Plano decorreu ao abrigo do previsto na alínea *b*) do artigo 4.º da Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro, e na vigência do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

Foi realizado inquérito público, nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, e emitidos os pareceres a que se refere o artigo 13.º do mesmo diploma, nomeadamente o parecer favorável da Comissão de Coordenação da Região do Norte.

Verifica-se a conformidade do Plano de Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor.

O município de Celorico de Basto dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 85/94, de 28 de Julho.

O Plano de Pormenor configura uma alteração ao Plano Director Municipal de Celorico de Basto, na medida em que algumas construções previstas colidem com o disposto nos artigos 18.º e 19.º do Regulamento do Plano Director Municipal.

O Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, foi entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que aprovou o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, pelo que a ratificação terá agora de ser feita ao abrigo deste diploma.

Considerando o disposto na alínea *e*) do n.º 3 e no n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar o Plano de Pormenor de Reconversão da Área Urbana de Génese Ilegal de Leiras do Monteiro, na freguesia de Ribas, do concelho de Celorico de Basto, cujo Regulamento, planta de implantação e planta de condicionantes se publicam em anexo a esta resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — São revogados os artigos 18.º e 19.º do Regulamento do Plano Director Municipal de Celorico de Basto, na área de intervenção do presente Plano de Pormenor.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Agosto de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

REGULAMENTO

[alínea *a*) do n.º 1 do artigo 92.º
do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro]

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Âmbito territorial**

A área abrangida pelo Plano de Pormenor de Reconversão Urbanística de Leiras do Monteiro, Vinha, Ribas,

adiante designado por Plano, é a constante na planta de síntese (desenho n.º 9).

Artigo 2.º**Aplicação**

As disposições do presente Regulamento aplicam-se a todas as iniciativas privadas ou públicas na área abrangida pelo Plano.

Artigo 3.º**Composição**

1 — São elementos fundamentais do Plano:

- a*) Regulamento;
- b*) Planta de síntese (implantação);
- c*) Planta de condicionantes.

2 — São elementos complementares do Plano:

- a*) Relatório;
- b*) Planta de enquadramento;
- c*) Programa de execução;
- d*) Plano de financiamento.

3 — São elementos anexos do Plano:

- a*) Estudos de caracterização;
- b*) Enquadramento em plano de ordem superior (PDM);
- c*) Planta da situação existente;
- d*) Planta de trabalho;
- e*) Projecto de especialidades.

CAPÍTULO II**Disposições específicas de implantação****Artigo 4.º****Zonamento**

O Plano integra as seguintes categorias de espaços:

- a*) Zona habitacional;
- b*) Áreas destinadas a arruamentos, passeios e estacionamento.

Artigo 5.º**Licenciamento de obras**

A Câmara Municipal não poderá conceder licença para a execução de quaisquer obras de construção civil, ou para trabalhos que impliquem alteração da topografia local, sem que previamente se verifique se elas colidem com o disposto no presente Plano.

SECÇÃO I**Zona habitacional****Artigo 6.º****Utilização**

1 — A área delimitada para o Plano destina-se essencialmente ao uso residencial, sendo no entanto admitidas

actividades de serviços, comércio e equipamentos compatíveis com a actividade habitacional, nos termos previstos.

2 — Os particulares interessados devem fazer prova junto à Câmara Municipal da obtenção de todas as licenças e autorizações relativas às actividades que exercem, no prazo de dois anos a contar da data da publicação deste Plano.

3 — Findo o prazo referido na alínea anterior, poderá a Câmara Municipal reavaliar a utilização das construções em causa, podendo proceder ao seu encerramento.

Artigo 7.º

Dimensão dos lotes

A dimensão dos lotes é a descrita na planta de síntese.

Artigo 8.º

Implantação

1 — A implantação dos edifícios não poderá exceder a prevista na planta de síntese, destinando-se a restante área para acessos, ajardinamentos, estacionamento e eventuais anexos.

2 — A construção de anexo só será permitida desde que cumpra, além da legislação geral aplicável, o estipulado no Regulamento Municipal de Edificações Urbanas, publicado no *Diário da República*, em 22 de Novembro de 1997.

Artigo 9.º

Afastamentos

Os afastamentos mínimos permitidos entre os edifícios e os limites dos lotes são os indicados na planta de síntese.

Artigo 10.º

Cércea e cotas de soleira

1 — A cércea máxima admitida é de dois pisos acima do solo.

2 — Exceptuam-se do referido no número anterior os lotes n.ºs 14 e 27 que têm respectivamente quatro e três pisos acima do solo.

3 — A cota de soleira das novas construções deverá ser de 15 cm acima da cota do terreno no local da entrada.

Artigo 11.º

Acessos

O acesso a cada lote é feito a partir dos arruamentos existentes ou previstos, definidos na planta de síntese, não podendo exceder o máximo de duas entradas.

Artigo 12.º

Estacionamento

1 — Todas as construções existentes ou a criar deverão garantir dentro do lote um lugar de estacionamento por cada 200 m² de área bruta de construção, com o mínimo de um lugar por cada fogo ou estabelecimento comercial.

2 — Não poderá ser emitido qualquer tipo de licença relativa a lotes ou construções existentes sem que o interessado faça prova do cumprimento do atrás disposto.

Artigo 13.º

Infra-estruturas

É obrigatória a ligação das infra-estruturas básicas de todos os lotes às redes existentes e previstas no Plano.

Artigo 14.º

Vedações

Os muros a construir nos limites dos lotes, quer sejam confinantes com a via pública, laterais ou posteriores, deverão ser construídos em alvenaria, com a altura máxima de 1,1 m, podendo ser complementado com sebes vivas ou elementos vazados, até à altura máxima de 1,5 m.

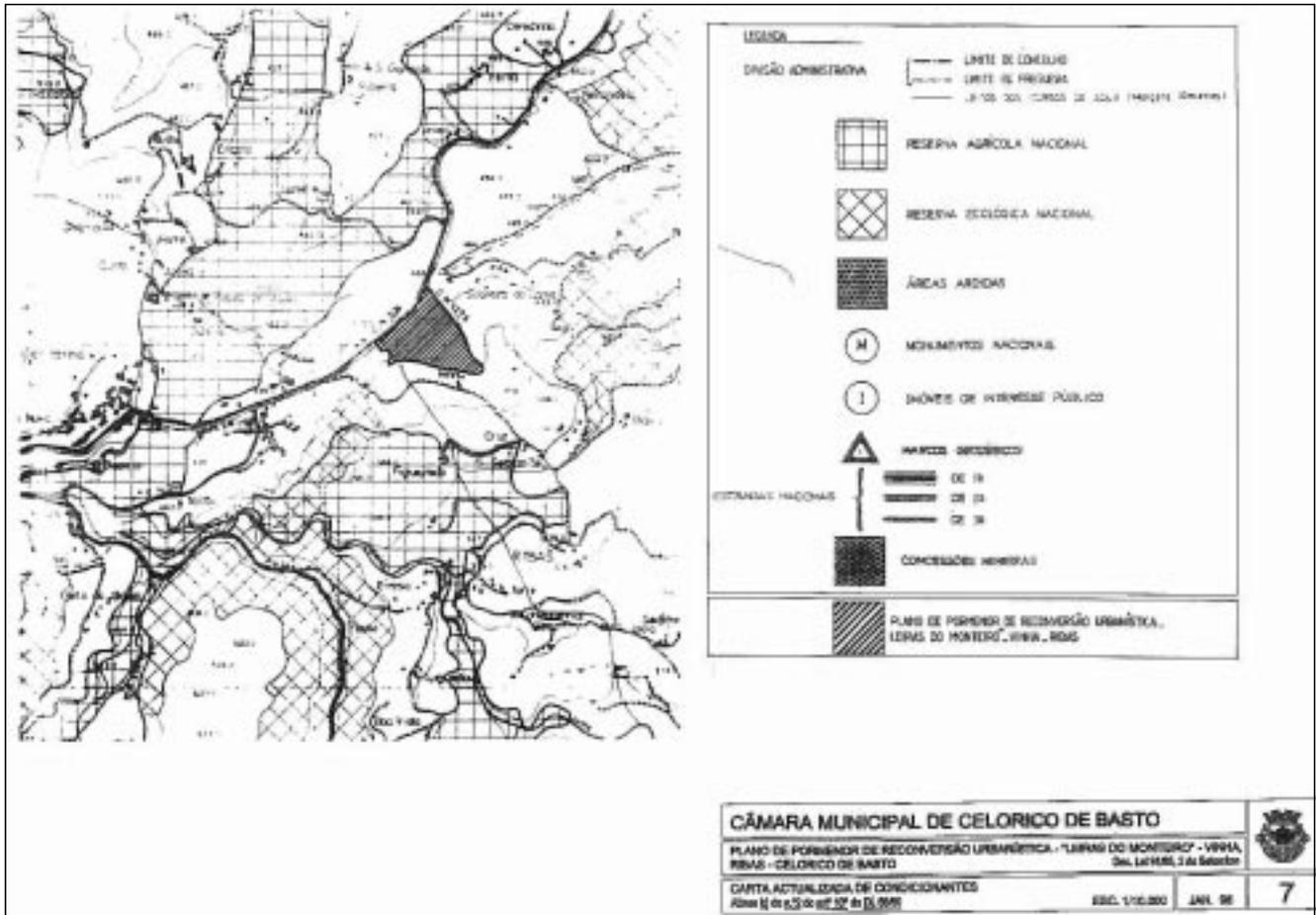
SECÇÃO II

Áreas destinadas a arruamentos, passeios e estacionamento

Artigo 15.º

Constituição e destino

As áreas destinadas a arruamentos, passeios e estacionamento são de utilização colectiva e a integrar no domínio público municipal.



**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
 DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

Portaria n.º 1057/2001
 de 4 de Setembro

A área dos Salgados de Pêra é uma área ecologicamente sensível, de uma grande diversidade biológica e que possui um *habitat* extremamente favorável para um conjunto vasto de espécies cinegéticas que nidificam na zona húmida.

Considerando a existência de um conjunto de outras espécies, tais como a rola-comum, pombos, perdiz-vermelha e coelho e a coexistência com outras espécies não cinegéticas mas raras tais como a galinha sultana, o alcaravão, o flamingo e o colhereiro;

Considerando ainda a intensa utilização turística da área em questão:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Com fundamento no artigo 7.º da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, e no artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, é criada a área de